



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



PROJETO DE LEI Nº 125/2021

EMENTA: A DISPONIBILIDADE DE CADEIRAS DE RODAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS PARA USO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, IDOSOS OU PESSOAS QUE APRESENTEM ALGUMA DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO.

AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DE PAULA TAVARES

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art.1º- Ficam no âmbito no Município de Rio Das Ostras, os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a disponibilizarem nos órgãos ou repartições públicas do Município de Rio Das ostras que efetuem algum tipo de atendimento direto ao público, cadeiras de rodas para pessoas com deficiência ou que apresentem alguma dificuldade de locomoção e para os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que delas necessite, na forma da presente Lei.

Parágrafo único- A disponibilidade da cadeira limitar-se-á ao interior da repartição até a área de embarque e desembarque mais próxima, devendo ser



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



disponibilizada, no mínimo, 02 (duas) cadeiras de rodas por repartição, quantidade que deverá ser proporcionalmente aumentada de acordo com a necessidade e fluxo do público alvo, permitindo o atendimento adequado às pessoas abrangidas por esta Lei.

Art. 2º - O atendimento às pessoas abrangidas por esta Lei deverá ser efetuado, necessariamente, no andar térreo das repartições, salvo nos casos em que existam serviços de elevadores.

Art. 3º - Aos órgãos e repartições Municipais com atendimento ao público deverão adequar suas dependências/ instalações visando facilitar o trânsito de pessoas que necessitem utilizar as cadeiras de rodas.

Art. 4º - As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, na entrada de instituições e em áreas internas de circulação.

Art. 5º - Aos órgãos e repartições Municipais deverão afixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação de sua disponibilidade gratuita naquela dependência.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - A Implementação da medida pelas duas esferas de Poder deverá ser precedida da análise de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo as despesas decorrentes da aplicação desta lei estarem previamente previstas na lei orçamentária do ano em que for implementada a medida.



Câmara Municipal de Rio das Ostras Estado do Rio de Janeiro



Art. 7º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando o prazo exato para implementação da medida ora instituída, respeitando as determinações do artigo anterior, o qual não deverá ultrapassar o limite de 12 (DOZE) meses da regulamentação desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 09 de junho de 2021.

Leonardo De Paula Tavares
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Rio das Ostras

Estado do Rio de Janeiro



O Projeto de Lei trata sobre a disponibilidade de cadeiras de rodas nas Repartições Públicas do Município de Rio Das Ostras, para uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como pelos idosos com mais de 60 (sessenta) anos que delas necessite.

Adquirir cadeiras de rodas para disponibilizar ao cidadão que precisa se deslocar em um órgão público para buscar algum tipo de atendimento, é uma ação importante que visa garantir o acesso destas pessoas aos espaços públicos, colaborando assim na construção de uma sociedade inclusiva. Para garantir que o cidadão portador de deficiência ou com mobilidade reduzida possa ter acesso nesses ambientes, devemos romper com os formalismos que nos impedem de consolidar uma rede de serviços públicos com acessibilidade.

Ademais, o Poder Executivo deverá regulamentar o presente Projeto de Lei, indicando a análise de estimativa do impacto orçamentário em que deva ser implementado o programa, fazendo-o constar na respectiva Lei Orçamentária do ano em que for efetivado, o que retira, por certo, qualquer resquício de inconstitucionalidade que poderia ser aventado, pelos fundamentos aqui expostos é que pedimos o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala de sessões, 09 de junho de 2021

Leonardo De Paula Tavares
Vereador - Autor